

VOTO

Trago ao Colegiado recursos de reconsideração interpostos por Hailton César Sousa Silva e Uberlan Rodrigues Oliveira contra o Acórdão 2474/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, mediante o qual o Tribunal os declarou revel e julgou irregulares as suas contas, condenando-os ao pagamentos das quantias especificados e aplicando-lhes multa proporcional ao dano.

2. Ao examinar as razões recursais suscitadas pelos recorrentes, a unidade técnica concluiu pela não procedência dos argumentos manejados a título de preliminares, relativos à ilegitimidade passiva, bem como os relativos à necessidade do arquivamento do feito, visto que a ocorrência de arrombamento e incêndio criminoso da sede da entidade, além de furto de uma CPU de computador e destruição de todos os documentos, o que tornaria as contas ilíquidáveis.

3. No mesmo sentido, a Secretaria de Recursos concluiu pela não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, seja o instituto examinado pelo regime do Código Civil ou da Lei 9.873/1999.

4. No mérito, a Serur demonstra que as razões recursais se mostram insuficientes para elidir as irregularidades evidenciadas no acórdão recorrido, uma vez que não lograram descaracterizar o dano ao erário bem como a responsabilidade dos recorrentes.

5. O Ministério Público junto ao TCU, em cota singela, ratifica o exame técnico, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

6. Feita essa brevíssima contextualização, passo a decidir.

7. Inicialmente, ratifico despacho por mim proferido à peça 180 e conheço dos presentes recursos, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.

8. Em seguida, acolho a íntegra do exame técnico, ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos elementos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

9. Examinando as preliminares arguidas pelos recorrentes, verifico, nos termos expressos no exame técnico, que não procede a alegação de ilegitimidade passiva, posto que os débitos imputados aos recorrentes se referem aos valores desbloqueados pela Caixa Econômica Federal e integralmente utilizados durante suas respectivas gestões à frente da Associação e que eles foram citados e tiveram as contas julgadas pela irregularidade a seguir caracterizada, nos termos da instrução preliminar de citação, peças 4/5:

“Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da omissão no dever de prestar contas (prestação de contas final) do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, através da Caixa Econômica Federal, que tinha por objeto ‘a execução de capacitação de agricultores familiares, em assentamentos de reforma agrária’.”

10. Ademais, o contrato foi assinado em 19/12/2002, com vigência até 19/5/2010, conforme informações do processo de TCE instaurado pela Caixa (peça 1, fl. 3), logo ambos os recorrentes executaram as despesas do referido contrato de repasse, tendo sido responsabilizados pelos danos apontados em suas respectivas gestões.

11. A propósito, colho do voto do Relator **a quo**, na deliberação original de julgamento das contas, as informações que detalham essas circunstâncias:

“4. A liberação do saldo da conta corrente específica do aludido contrato de repasse se deu em três parcelas, nas seguintes condições:

DATA	VALOR (R\$)
5/5/2004	39.700,00
18/10/2004	43.420,00
19/9/2006	27.140,00
TOTAL	110.260,00

5. Já o efetivo resgate dos recursos depositados na conta específica do ajuste, por parte da entidade contratada, ocorreu nas seguintes condições:

DATA	VALOR (R\$)
5/5/2004	35.300,00
30/11/2004	37.658,17
26/9/2006	19.501,83
23/10/2006	2.240,00
7/11/2006	920,00
TOTAL	60.320,00

6. A execução do aludido ajuste alcançou a gestão de três responsáveis à frente da associação, no cargo de coordenador-geral e/ou presidente, abrangendo os seguintes períodos:

Responsável	Período de gestão
Uberlan Rodrigues de Oliveira	11/2/2003 a 11/2/2005
Hailton Cesar Sousa Silva	11/2/2005 a 11/2/2009
José Garcia Barbosa de Sousa	12/2/2009 a 11/2/2011

(...)

11. De outra sorte, o MPTCU divergiu parcialmente da proposta da Secex/TO, anotando que as quatro parcelas constituintes do débito não deveriam ser imputadas solidariamente a todos os gestores, por corresponderem a períodos sob diferentes gestões, devendo ser imputadas na medida da responsabilidade efetiva de cada um desses gestores, conforme o respectivo período à frente da administração da entidade.

12. Por esse ângulo, o **Parquet** especial propôs a irregularidade das contas dos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa, com a imputação do débito equivalente à cada gestão, mas sem a aplicação da multa legal, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU, destacando que, no caso do Sr. Uberlan, não caberia a imputação pela omissão, uma vez que a responsabilidade pela prestação de contas teria ultrapassado o período da sua gestão.

13. Incorporo o parecer do MPTCU a estas razões de decidir, com exceção da suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU, destacando que ele melhor retrata a correta responsabilização de cada um dos gestores em função das diferentes parcelas repassadas à entidade contratada.”

12. Portanto, havendo a deliberação ora recorrida especificado em nível de detalhes a responsabilização de cada um dos responsáveis, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

13. Não procede, igualmente, o argumento dos recorrentes de que as presentes contas devem ser consideradas iliquidáveis, com o seu trancamento e conseqüente arquivamento, porquanto a situação fática não se subsume às disposições legais que estabelecem o instituto, a saber, arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992:

“Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.”

14. Com efeito, concordo com o exame técnico quando demonstra que os argumentos manejados não merecem acolhimento, pois a ocorrência de destruição da documentação comprobatória da boa e regular aplicação das verbas transferidas pela União Federal, em virtude de um arrombamento, furto e incêndio criminoso nas dependências da entidade, por si só, não é causa para o trancamento das contas, eis que tal fato, a rigor, não torna materialmente impossível o julgamento de mérito, conforme detalha a instrução técnica:

“7.4. Nesse sentido, poderiam os recorrentes trazer aos autos segundas vias de extratos bancários, comprovantes de transferência ou cópia das imagens dos cheques, fornecidas pelas instituições bancárias mediante solicitação dos agentes legitimados, além de segundas vias das notas fiscais ou recibos fornecidos pelos fornecedores de materiais e serviços ou ao menos a comprovação das tentativas de juntá-los ou declarações dos fornecedores, o que serviria a esta Corte para a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os bens e serviços adquiridos.

7.5. Não bastasse isso, há de se informar que não lograram os recorrentes trazer aos presentes autos prova minimamente robusta da efetiva destruição ou furto dos documentos que supostamente comprovariam a correta aplicação das verbas tratadas nesta tomada de contas especial.

7.6. Somente consta dos autos boletim de ocorrência policial no qual consta a declaração fornecida por particular estranho aos autos e sem qualquer comprovação de sua qualificação perante a Associação (peça 1, p. 223), o que, certamente, não comprova a destruição ou furto dos citados documentos, não havendo ainda, além da afirmação dos recorrentes, comprovação de que os documentos relativos ao contrato de repasse ora tratado estariam de fato nas dependências do imóvel objeto de furto e incêndio.

7.7. Dessa forma, ante a ausência de comprovação da impossibilidade de se reunir a documentação pertinente, somada ao fato de não ter sido comprovada a destruição ou furto dos documentos, os argumentos recusais não são aptos a alterar a deliberação recorrida.”

15. Por fim, concordo com o exame técnico quando aponta a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal no presente caso. A primeira delas com base na jurisprudência ainda pacífica no Tribunal, a qual estabelece o critério decenal para a ocorrência do instituto, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Em relação à prescrição da pretensão ressarcitória por parte do TCU, acolho a conclusão da instrução técnica, entretanto com diverso fundamento legal, pois o entendimento que tenho adotado e levado aos colegiados desta Corte de Contas está alinhado à tese que esclarece que a recente decisão do STF, no âmbito do RE 636.886, alcança a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído pelo Tribunal de Contas da União, e não altera o entendimento jurisprudencial do Tribunal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do dano, fundado no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

17. Em primeiro lugar, resta isento de dúvidas que a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União (TCU) se formou no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, reproduzo o Enunciado de Súmula 282, desta Corte: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”

18. De outra parte, e à semelhança dos outros julgadores deste TCU, não desconheço a recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.886/AL, por meio da qual foi fixado o seguinte enunciado para o Tema 899, de repercussão geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

19. No entanto, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, naquele feito, pelo STF, muitas dúvidas remaneceram sobre o tema, e apenas por decisão desta Corte de Contas a jurisprudência vigente poderá ser alterada, com o esclarecimento de todas as questões atinentes à matéria. Entretanto, enquanto tal decisão não sobrevém, mantenho, como disse, a tese vigente da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

20. No mérito, tendo em vista que os recorrentes não apresentaram qualquer elemento substancial no sentido de elidir as irregularidades que fundamentaram a deliberação do Tribunal, considero que a decisão deve ser mantida na sua integralidade.



Ante o exposto, em linha com a instrução da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator